



**JUNTA DE FREGUESIA DE S. BARTOLOMEU DE MESSINES
CONCELHO DE SILVES**

Regulamento dos Cemitérios

Preambulo

A presente alteração vem no âmbito de alguns desajustamentos existentes, nomeadamente carências que se consideram pertinentes para o bom e justo funcionamento dos serviços dos Cemitérios.

Neste sentido o Regulamento dos Cemitérios aprovado em Junho de 2006 sofrerá uma reestruturação, visando assim um melhor ajustamento às necessidades e realidades do serviço

Assim, nos termos do estatuído no Decreto-Lei nº 411/1998, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei nº 5/2000, de 20 de Janeiro, alínea j) do nº 2 do artigo nº 17 e alíneas c) e d) do nº 6 do artigo nº 34 da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro alterada pela Lei nº 5-A/2000, de 11 de Janeiro, a Assembleia de Freguesia de S. Bartolomeu de Messines por proposta da Junta de Freguesia de S. Bartolomeu de Messines, aprova o seguinte **REGULAMENTO** para os Cemitérios de S. Bartolomeu de Messines.

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

Âmbito e Definições Regulamentares

Artigo nº 1 (Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime de polícia dos Cemitérios da Freguesia de S. Bartolomeu de Messines, nos termos e com o conteúdo previsto no Decreto-Lei nº 411/1998, de 30 de Dezembro e Decreto-Lei nº 5/2000, de 20 de Janeiro.

Artigo nº 2 (Definições Legais)

Para efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade de Polícia** – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) **Autoridade de Saúde** – O Delegado Regional de Saúde, o delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;

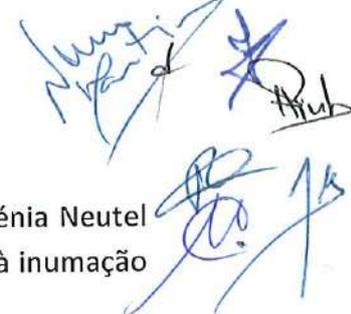
- c) **Autoridade Judiciária** – o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Remoção** – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) **Inumação** – a colocação do cadáver em sepultura, catacumba, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) **Exumação** – a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) **Trasladação** – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados no ossário;
- h) **Cremação** – redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) **Cadáver** – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) **Ossadas** – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) **Viatura e Recipiente Apropriados** – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáver, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) **Período Neonatal Precoce** – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) **Entidade Responsável pela Administração do Cemitério** – Junta de Freguesia de S. Bartolomeu de Messines;
- n) **Depósito** – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários em ossários e jazigos;
- o) **Ossário** – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) **Catacumba** – construção destinada ao depósito de cadáver;
- q) **Restos Mortais** – cadáver, ossadas, cinzas;
- r) **Talhão** – área contínua destinada a sepulturas devidamente delimitadas por rua, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- s) **Alvará** – título de posse de sepultura perpétua, jazigo ou catacumba e ossário por um período de 25 anos.

CAPITULO II

Organização e Funcionamento dos Serviços

Secção I

Disposições Genéricas



Artigo nº 3 (Âmbito)

1- Os Cemitérios da Freguesia de S. B. Messines, (um na Rua Maria Eugénia Neutel Dias Ferreira e o outro em Quinta dos Oregãos/Monte Boi) destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais ou residentes na área da Freguesia.

2- Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, que se destinam a jazigos particulares, catacumbas ou sepulturas perpetuas;

c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia de S. Bartolomeu de Messines, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo nº4 (Serviços de Recepção e Inumação de Cadáveres)

1- Os Cemitérios estão abertos todos os dias de acordo com o horário definido pela autarquia, contudo aos feriados e domingos não há inumações, salvo situações de excepção que assim o obriguem.

2- A recepção e inumação de cadáveres, estarão a cargo dos coveiros de serviço nos Cemitérios.

3- Compete aos funcionários dos Cemitérios, a manutenção e conservação dos mesmos, cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços.

Artigo nº 5 (Serviços de Registo)

1- Os serviços de registo, funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia, dispendo de livros de registo para inumações, exumações, trasladações, software informático adequado e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2- Pela prestação de serviços relativos à actividade dos Cemitérios, a cargo da Junta de Freguesia de S. Bartolomeu de Messines, serão cobradas as taxas definidas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor.

Artigo nº 6 (Horário de Funcionamento)

1- Afectos ao funcionamento normal dos Cemitérios, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres, serviços de registo e expediente geral, como os horários respectivos.

2- Sempre que se entenda necessário, os horários referidos no número anterior poderão ser alterados.

3- Para efeito de inumação, o cadáver terá que dar entrada até 30 minutos antes do encerramento dos Cemitérios.

4- Os restos mortais que derem entrada nos Cemitérios fora do horário estabelecido, ou cuja documentação não se encontre em ordem, ficarão a aguardar a inumação até que seja suprida a deficiência, salvo em casos especiais em que mediante autorização do Presidente da Junta, poderão de imediato ser inumados.

Secção II Dos Interessados

Artigo nº 7 (Legitimidade)

1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:

- a) Testamenteiro, em cumprimento das disposições testamentárias;
- b) Cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às de cônjuge;
- d) Ascendentes/Descendentes;
- e) Netos;
- f) Qualquer outra pessoa.

CAPITULO III

Das Inumações, Exumações e Trasladações

Secção I

Inumações

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo nº 8 (Competência)

1- A Inumação deve ser requerida, pelas pessoas referidas no artigo anterior, à Junta de Freguesia de S. Bartolomeu de Messines, a quem compete a respectiva autorização.

2- Compete à Junta de Freguesia, promover a inumação no caso previsto no número anterior, bem como a inumação de fetos mortos abandonados.

3- O requerimento a que se referem os números anteriores obedece ao modelo I, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento de óbito, auto de declaração de óbito ou boletim;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorrido vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude os nº 1 e 2 do artigo nº 37, deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo nº 9 (Locais de Inumação)

As inumações serão efectuadas em Sepulturas temporárias, perpetuas, renováveis, Jazigos, Catacumbas ou Ossários.

Artigo nº 10 (Prazos)

- 1- Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco, ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo nº 7 do presente Regulamento, em setenta e duas (72) horas.
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas (72) horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica, em quarenta e oito (48) horas após o termo da mesma;
 - d) Se não tiver havido autópsia médico-legal e for possível assegurar a entrega a uma das pessoas indicadas no artigo nº 7 deste Regulamento, em vinte e quatro (24) horas;
 - e) Se não tiver havido autópsia médico-legal e não for possível assegurar a entrega a uma das pessoas indicadas no artigo nº 7 deste Regulamento, em trinta (30) dias;
- 3- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação de cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número um.
- 4- O disposto nos números anteriores, não se aplica aos fetos mortos.

Artigo nº 11 (Condições de Inumação e sua Tramitação)

- 1- Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha, para além de respeitados os prazos referidos no número anterior, sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.
- 2- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 3- A inumação deve ser requerida pelas pessoas com legitimidade para tal, mediante a utilização do impresso modelo I, requerimento para inumação, assim como anexar documento de identificação do requerente e documento comprovativo da posse do espaço de inumação, no caso de se tratar de terreno de compra.
- 4- O requerimento e os documentos aludidos nos números 2 e 3, são apresentados à Junta de Freguesia, através dos serviços de registo na secretaria desta Junta, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

5- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia, emite guia de inumação, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

6- Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos aos cemitérios seja apresentado o original da guia, a que alude o número anterior, bem como o boletim de óbito, salvo ao sábado, em que o coveiro receberá cópia do respectivo boletim de óbito e cópia do alvará, se necessário.

7- Os documentos mencionados no número anterior serão registados nos livros de inumações, existentes nos cemitérios, mencionando-se o número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

8- Os serviços dos cemitérios, após o registo do cadáver, o número de ordem e o número da respectiva sepultura, catacumba, jazigo ou ossário, devolverão aos serviços de registos (secretaria da Junta), os documentos mencionados nos números 1 e 5.

9- Os serviços referidos no artigo nº 5, deste Regulamento, procedem ao arquivamento do boletim de óbito, respectiva guia de inumação assim como o requerimento apresentado e respectivos documentos.

Subsecção II

Inumação em Sepultura

Artigo nº 12- (Sepultura Comum não Identificada)

- 1- Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:
- a) Em situação de calamidade pública;
 - b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo nº 13 (Tipos de Sepultura)

- 1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas
- a) São temporárias as sepulturas para inumações por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) São perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, mediante requerimento dos interessados.

Artigo nº 14 (Dimensões)

As sepulturas terão em planta a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

- 1- Para adultos:
- a) Comprimento – 2,10 metros
 - b) Largura - 1 metro
 - c) Profundidade – 1.20 metros a 1.50 metros
2. Para crianças:
- a) Comprimento - 1.00 metros

- b) Largura – 0.55 metros
c) Profundidade – 1.00 metros

Artigo nº 15 (Inumação de Crianças)

No Cemitério da Quinta dos Oregãos, encontra-se uma secção para inumação de crianças (talhão dos anjinhos, no lado esquerdo), separada dos locais que se destinam aos enterramentos de adultos, excepto, se os familiares forem titulares de sepultura perpétua ou jazigo e manifestarem vontade de os utilizarem.

Artigo nº 16 (Inumação de Bombeiros)

No Cemitério da Quinta dos Oregãos, encontra-se uma secção com 9 covais, destinados à inumação de Bombeiros que efectuaram serviço nesta Freguesia.

Artigo nº 17 (Sepulturas Temporárias)

1- Não é permitido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo nº 18 (Sepulturas Perpétuas)

1- Nas sepulturas perpétuas é permitido a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária e colocado no seu interior um produto biológico acelerador da decomposição, nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

3- O prazo mencionado no número anterior é alargado, uma vez que não há uma boa consumpção do cadáver.

Artigo nº 19 (Organização do Espaço)

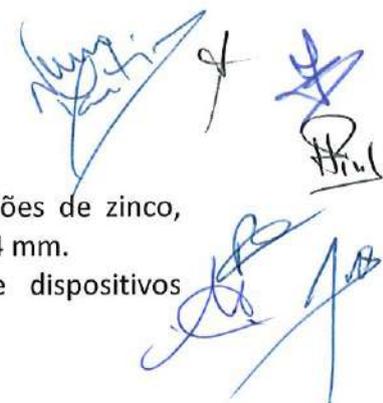
As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo porém o intervalo entre as sepulturas, ser inferior a 0.40 metros e mantendo-se para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0.60 metros de largura.

Subsecção III

Inumação em Jazigos

Artigo nº 20 (Inumações em Jazigos)

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- 
- 1-Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0.4 mm.
2-Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de pressão dos gases no seu interior.

Artigo nº 21 (Dimensões e Condições dos Jazigos)

1- Os Jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento – 2.00 metros
- b) Largura – 0.75 metros
- c) Altura – 0.55 metros

2- A construção de jazigo, só poderá ter início depois do projecto aprovado pelo Presidente da Junta de Freguesia.

3- Nos Jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno.

4- O espaço lateral entre cada jazigo, a construir é de 1,40 metros.

Artigo nº 22 (Deteriorações)

1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito o prazo julgado conveniente.

2- Em caso de urgência, ou quando não se efectuar a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectuará-la, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40%, que reverterá como receita própria para a Junta.

3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Autarquia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Subsecção IV Inumação em Catacumbas

Artigo nº 23 (Inumação em Catacumbas)

A inumação em catacumbas obedecerá às seguintes regras:

- 1- Só é permitido inumar cadáveres em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura de 0.4 mm.
- 2- Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de pressão dos gases no seu interior.

Artigo nº 24 (Dimensões e Condições das Catacumbas)

1- As catacumbas pertença de particulares serão compartimentos em células individuais com as seguintes dimensões mínimas:

- Profundidade – 2.35 m
- Largura – 0,75 m
- Altura – 0,65 m

Artigo nº 25

1- Quando um caixão depositado em Catacumba apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito o prazo julgado conveniente.

2- Em caso de urgência, ou quando não se efectuar a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectuará-a, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40%, que reverterá como receita própria para a Junta.

3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, a acordar entre a Junta de Freguesia e os responsáveis pela catacumba, correndo todas as despesas por conta daqueles, com o agravamento previsto na alínea anterior.

Subsecção V Inumação em Ossários

Artigo nº 26 (Inumações em Ossários)

As inumações em ossários são única e exclusivamente para restos mortais ou colocação de cinzas dentro de recipientes apropriados e obedece aos preceitos regulamentados como qualquer inumação.

Artigo nº 27 (Dimensões dos Ossários)

1- Os ossários pertença de particulares serão compartimentados em células individuais com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Largura – 0.50 metros
- b) Altura – 0.40 metros
- c) Profundidade – 0.90 metros

2- Nos ossários não haverá mais do que quatro células sobrepostas a nível do terreno.

Secção II Das Exumações

Artigo nº 28 (Prazos)

1- É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

2- Se no momento de abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo nº 29 (Procedimentos)

1- Passados os três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2- Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia publicará editais e notificará os interessados para a morada declarada à data do óbito, a fim de

acordarem com o serviço do cemitério (secretaria da Junta), no prazo de 30 dias, quanto a data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar aos restos mortais.

3- Decorrido o prazo fixado nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam quaisquer diligências, poderá considerar-se desinteresse e abandono dos restos mortais, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos mesmos, ou seja, coloca-las no depósito de ossos que se encontra no Cemitério.

4- Os serviços dos cemitérios não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento ou descaminho de valores que tenham seguido com a inumação dos restos mortais a exumar.

Artigo nº 30 (Exumação de Ossadas)

1- A exumação de ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo ou sepultura perpétua só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2- A consumpção a que alude estes artigos será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3- As ossadas exumadas de caixão que, nos termos do nº 3 do artigo nº 23 e do nº 4 do artigo nº 26, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura, poderão ser depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério.

Secção III Das Trasladações

Artigo nº 31 (Noção)

Para efeito deste Regulamento, Trasladação significa a remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar na área de freguesia diferente daquela em que foi verificado o respectivo óbito, bem como a de cadáveres já inumados para lugar diferente daquele em que se encontram.

Artigo nº 32 (Condições de Trasladação)

1- As trasladações de cadáver ou de ossadas é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2- Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.

3- Quando a trasladação se efectuar para fora dos cemitérios de S. B. Messines, terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, devendo o responsável pela trasladação fazer-se acompanhar de fotocópia autenticada do despacho da Autarquia Local, sob cuja administração estiver o cemitério para onde se vá efectuar a trasladação.

4- Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável e de acordo com o artigo nº 7.

Artigo nº 33 (Competência e Comunicação da Trasladação)

- 1- A trasladação é solicitada à Junta de Freguesia de S. B. Messines, através de requerimento, modelo III.
- 2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3- Se a trasladação consistir na mudança para outro cemitério, deverão os serviços da Junta de Freguesia, remeter o requerimento referido no número 1 para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4- Para cumprimento do estipulado no número 3, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal.
- 5- Para complemento do número 3 deverão os interessados juntar ao requerimento certidão de óbito, e os diversos documentos de identificação do interessado.
- 6- A entidade responsável pela administração do cemitério de onde foi efectuada a trasladação, deve proceder à comunicação na Conservatória do Registo Civil a trasladação, depois de arquivar fotocópia do documento comprovativo do despacho de deferimento aludido no número 3.

Artigo nº 34 (Registos)

- 1- Nos livros de registo dos cemitérios e através de suporte informático, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito, mesmo se a remoção for feita no mesmo cemitério.
- 2- Os serviços dos cemitérios, deverão ser avisados com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

Capítulo IV

Artigo nº 35 (Ossários dos Bombeiros)

Cedência de espaço à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de S. B. Messines, para construírem ossários, destinados aos restos mortais dos elementos daquela Corporação.

Capítulo V

Concessão Temporária de Catacumbas e Ossários

Secção I

Das Formalidades

Artigo nº 36 (Formalidades da Concessão Temporária de Catacumbas e Ossários)

- 1) – A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer a concessão temporária de catacumbas e ossários.
- 2) A concessão de catacumbas e ossários será feita por um período de 25 anos, podendo esta ser renovada por igual período de tempo, mediante o pagamento de 2,5% sobre o valor da venda das catacumbas ou ossários.

3) A concessão de catacumbas será obrigatória, e sempre anterior ao acto da inumação do cadáver, para isso os familiares, de acordo com o artigo nº 7, deverão dirigir-se à secretaria da Junta de Freguesia.

Artigo nº 37 (Pagamentos)

O pagamento de qualquer taxa de concessão será feito de imediato à entrega do requerimento na secretaria da Junta de Freguesia, salvo raras dúvidas, as quais serão resolvidas pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo nº 38 (Alvará de Concessão)

1- A concessão de catacumba ou ossário, será titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir dentro de 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2- Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, estado civil, identificação da concessão, guia de pagamento e respectiva data e demais dados considerados importantes para o efeito.

3- A cada concessão corresponde um único alvará.

4- Extraviado ou inutilizado o alvará, poderá a Junta de Freguesia, passar a 2ª via do Título de Concessão, desde que nesse sentido o concessionário (cabeça de casal) o requeira.

5- A haver mais que um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

6- O novo alvará substituirá em definitivo o anterior cumprindo aos serviços de registo da Junta de Freguesia, providenciar para que a passagem daquele fique devidamente anotada, procedendo à apreensão do que tiver sido substituído, logo que, por qualquer motivo ele seja apresentado.

Secção II

Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo nº 39 (Autorizações)

1- As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpetuas serão feitas mediante exibição de respectivo titulo de concessão (original do alvará) e de autorização expressa do concessionário ou de quem o representar, cujo documento de identificação deve ser exibido.

2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará (cabeça de casal), bastando autorização de qualquer um deles quando se trate de inumação de conjugue, ascendente ou descendente do concessionário.

Artigo nº 40 (Trasladações de Restos Mortais)

1- O concessionário de jazigo particular ou de sepultura perpétua poderá promover a trasladação dos restos mortais, depois de solicitar na Junta de Freguesia, autorização para o efeito.

Artigo nº 41 (Conservação de jazigos)

- 1- Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, quando necessárias e sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Para efeitos da parte final do número anterior, e sem prejuízo do determinado no artigo nº 40, os concessionários serão avisados da necessidade de obras, marcando-se-lhes um prazo para execução destas.
- 3- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia, ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
- 4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto neste artigo.
- 6- Sempre que o concessionário do jazigo não tiver indicado, na secretaria da Junta de Freguesia, a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o presente artigo.

Capitulo VI

Das Sepulturas e Jazigos Deteriorados e Abandonados

Artigo nº 42 (Jazigos e Sepulturas Deteriorados)

- 1- Quando um jazigo ou uma sepultura perpétua se encontrar em estado de ruína ou em mau estado de conservação, o que será comprovado por uma comissão constituída por três membros designados pela Junta de Freguesia ou, por sua delegação, pelo respectivo Presidente, deste facto será dado conhecimento aos concessionários, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazo, julgado por conveniente, para as necessárias obras de reparação.
- 2- Na falta de comparência do ou dos concessionários serão publicados em 2 jornais diários, dando conta do estado do jazigo, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
- 3- Se as obras não forem realizadas no prazo fixado, ou houver perigo eminente de derrocada do jazigo poderá a Junta de Freguesia ou por sua delegação o respectivo Presidente ordenar a demolição, sendo esta decisão enviada para conhecimento aos interessados pelas formas descritas neste artigo e ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
- 4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno com nova construção, abrir-se-á processo de abandono nos termos e com as formalidades dos artigos nº 41 e seguintes.

Artigo nº 43 (Jazigos e Sepulturas Abandonados)

- 1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos e sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro de 60 dias depois de citados por meios de éditos publicados em jornal do concelho de Silves, em jornal nacional e ainda nos lugares de estilo na Freguesia de S. B. Messines.

2- Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres, se conhecidas, para além do nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos jazigos.

3- O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

4- Simultaneamente com a notificação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

Artigo nº 44 (Prescrição)

1- Decorrido o prazo de 60 dias previsto no número um do artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, deve a Junta de Freguesia organizar processo e deliberar a declaração de prescrição, ou a delegação de competência no seu Presidente, para tal efeito.

2- A declaração das prescrições acima referida importa a reversão do jazigo ou terreno para a Junta de Freguesia.

Artigo nº 45 (Restos Mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas perpétuas a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias, sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição.

Artigo nº 46 (Alienação de Jazigos ou Sepulturas)

Os jazigos ou sepulturas perpétuas que reverterem à posse da Junta de Freguesia, e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter, poderão ser alienadas em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes que os restos mortais se conservem nessa mesma sepultura mas a profundidade superior.

Capítulo VII

Construções Funerárias

Secção I

Do Licenciamento e Outros Requisitos

Artigo nº 47 (Licenciamento)

1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído ao Presidente da Freguesia.

2- No caso de Jazigos, o requerimento referido no número anterior, deve conter os seguintes elementos:

a) Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais características da obra a executar.

3- Estão isentos de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

4- Somente aos respectivos concessionários, ou a quem legalmente os represente e de acordo com o artigo nº 7 deste Regulamento, será concedida autorização para a realização de obras nas construções funerárias particulares.

5- Qualquer construção funerária nova, reconstrução, ampliação ou alteração, quando da alteração resultem modificações significativas nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.

Artigo nº 48 (Trabalhos)

1- Dadas as condições especiais do recinto do cemitério, terão os construtores funerários a obrigação de assegurar que no decurso das obras não se perturbe o sossego e dignidade do ambiente, não lhes sendo permitido tentar angariar junto dos visitantes a encomenda de trabalhos.

2- Não serão consentidos trabalhos nos dias 1 e 2 de Novembro.

Secção II Penalidades

Artigo nº 49 (Penalizações)

Os construtores ficam sujeitos à cessação transitória até dois anos da respectiva autorização de exercício:

- a) Quando efectuem ou tenham efectuado, sem licença, qualquer obra da mesma carecida, ou que estejam em desconformidade com o respectivo projecto aprovado;
- b) Quando não cumprem qualquer intimação relativa às obras particulares executadas ou em execução;
- c) Quando tenham aplicado materiais de má qualidade ou uso de processos defeituosos de construção;
- d) Quando se verifique que as obras de que são responsáveis estão a ser executadas por outros construtores;
- e) Quando, sem justificação aceite, se verifique que executam com demora notória, obra de que estão incumbidos, ou que a mesma se encontra paralisada por mais de 30 dias consecutivos;
- f) Quando mantiverem os arruamentos ou acessos peçados de materiais, terras, ferramentas, ou quaisquer outros pertences que impeçam a livre passagem de pessoas ou viaturas;
- g) Quando se demonstre que directa ou indirectamente, diligenciem angariar, dentro do cemitério, a encomenda de trabalhos;
- h) Quando incumbirem ao pessoal do cemitério, quaisquer serviços das suas atribuições;
- i) Quando se verifique o consumo não autorizado de água ou de energia eléctrica;

j) Quando pelo seu comportamento, devidamente fundamentado e comprovado, tenham lesado os interesses dos Messinenses ou da própria Junta de Freguesia.

Secção III

Construção por Particulares

Artigo nº 50 (Revestimento de Sepulturas Temporárias)

1- O pedido de autorização para revestimento de sepulturas temporárias, deverá ser dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e obedecer às seguintes condições:

a) Fazer a moldura à volta da sepultura e colocar azulejos se assim o entender, no entanto, estes têm que ser sempre de cor branca, podendo ainda colocar seixo rolado de cor branca por cima.

Artigo nº 51 (Revestimento de Sepulturas Perpetuas)

1- As sepulturas poderão ser revestidas em mármore, tijolo e cimento, as quais dispensam apresentação de projecto.

2- A Junta de Freguesia poderá ainda autorizar outro tipo de revestimento.

Artigo nº 52 (Realização de Obras)

1- A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, fica sujeita a autorização do Executivo da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização por parte do funcionário do cemitério.

2- No âmbito do número anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas.

3- A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia da Junta de Freguesia.

Capitulo VIII

Sinais Funerários

Artigo nº 53 (Embelezamento das Construções)

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos e plantas, mármore ou alvenaria ou por qualquer outra forma, que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo nº 54 (Jazigos e Sepulturas Perpetuas – Sinais Funerários)

1- Nas sepulturas, catacumbas, ossários e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais fúnebres costumados.

2- Não serão consentidos epitáfios em que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se deficientes ou desrespeitosos.

Artigo nº 55 (Sepulturas Temporárias)

1- A Autarquia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do Cemitério ou do Estaleiro de apoio da Autarquia.
2- Se não houver reclamação dos materiais existentes na sepultura, tais como: jarras, livros, crucifixos, etc., no prazo de seis meses a contar da data da exumação, a Junta de Freguesia não será responsável pelos mesmos e fará a sua remoção.

Capítulo IX Deveres dos Funcionários dos Cemitérios

Artigo nº 56 (Deveres dos Funcionários)

1- Os funcionários dos Cemitérios ficam obrigados a zelar pelo bom funcionamento dos mesmos.

2- Cabe ainda aos funcionários a incumbência de :

- a) Abertura de covais e apoio no acto da inumação
- b) Proceder às exumações
- c) Verificar na abertura da sepultura perpétua, o respectivo alvará;
- d) Não apresentado o respectivo título de concessão (alvará), cabe ao funcionário do cemitério, de imediato confrontar o Presidente da Junta de Freguesia, a fim de este resolver a situação;
- e) Verificar se o boletim de óbito é acompanhado da respectiva guia de inumação, passada pelos serviços da secretaria da Junta de Freguesia e ainda
- f) Zelar pela limpeza de toda a área dos Cemitérios
- g) Execução das tarefas inerentes às suas funções e não execução de trabalhos particulares, em conflito com as suas responsabilidades nos cemitérios.

Capítulo X Das Contra Ordenações e Coimas

Artigo nº 57 (Contra Ordenações e Coimas)

1- Compete à Junta de Freguesia, zelar e fiscalizar na área da Autarquia, pelo cumprimento das disposições legais do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e das do presente Regulamento e comunicar á respectiva Câmara Municipal a ocorrência de infracções ao diploma supra mencionado e de acordo com o Capítulo VIII, do mesmo diploma.

2- Sujeita a coima de 50 € a violação do disposto no presente Regulamento.

Capítulo XI

Disposições Gerais

Artigo nº 58 (Entrada de viaturas particulares)

Nos cemitérios de S. B. Messines é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos funcionários dos cemitérios.

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo nº 59 (Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigo ou sepulturas, não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair dos cemitérios sem autorização do funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo nº 60 (Desaparecimento de Objectos)

A Junta de Freguesia não é responsável, nem cabe aos funcionários dos cemitérios a responsabilidade pelo desaparecimento de objectos existentes no interior dos cemitérios ou deteriorações por actos de terceiros relativamente às construções neles existentes.

Artigo nº 61 (Realização de Cerimónias)

1- Dentro do espaço dos cemitérios carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade no cemitério;

2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com pelo menos 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 62 (Proibições no Recinto do Cemitério)

1- No recinto do Cemitério é proibido:

- a)- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b)- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c)- Transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso que separam as sepulturas;
- d)- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e)- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de grande porte;
- f)- Danificar Jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g)- A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por adultos.
- h)- Realizar manifestações de carácter político.

Artigo nº 63 (Incineração de Objectos)

Não poderão sair dos cemitérios, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos e ossadas, ou em caso de não existência de condições para o efeito, recolhidas por entidades credenciadas.

Artigo nº 64 (Abertura de Caixão de Metal)

1- Não é permitida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandato de autorização judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou de ossadas.

2- A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, não é permitida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento do mandato da autoridade judicial

Artigo nº 65 (Taxas devidas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativas aos cemitérios, constarão de tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

**Capitulo XII
Disposições finais**

Artigo nº 66 (Regras Supletivas)

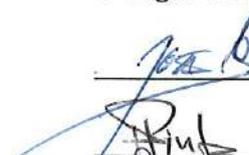
As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Autarquia em reunião.

Artigo nº 67 (Entrada em Vigor)

1- Este regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2012, após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

2- Com a aprovação do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições que por ele sejam contrariadas.

S.B.Messines, 7 / 12 / 2011.
O Órgão Executivo











S.B.Messines, ___ / ___ 2011.
O Órgão Deliberativo

